



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 12 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10280.007837/91-27  
**Acórdão** : 201-70.945


**Sessão** : 27 de agosto de 1997  
**Recurso** : 100.709  
**Recorrente** : WILSON MIRANDA ANTUNES  
**Recorrida** : DRF em Belém - PA


**ITR - CONTRIBUINTE** - Tendo sido provada, através de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, a venda do imóvel fica descaracterizada a condição de contribuinte, por esse aspecto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILSON MIRANDA ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/GB



**Processo** : 10280.007837/91-27  
**Acórdão** : 201-70.945

**Recurso** : 100.709  
**Recorrente** : WILSON MIRANDA ANTUNES

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/91 do imóvel denominado Sítio Jucarateua, localizado no Município de Vigia - PA, com área de 50,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 052 116 007 811 1.

Alega o impugnante que vendeu o imóvel para Paulo Sérgio Amaral Acatauassú Nunes. Para sustentar sua alegação trouxe aos autos Título de Aforamento em seu nome.

O lançamento foi julgado procedente através da decisão nº 93/94 cuja ementa transcrevo:

### "IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

A simples alegação do sujeito passivo de ter vendido o Imóvel Rural objeto de lançamento do ITR não faz prova a seu favor, uma vez que falta o pressuposto básico para dar crédito a tal alegação, que é o documento da referida transação."

Irresignado com a decisão monocrática interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação e traz como prova da alienação do imóvel Certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício do Município de Vigia - PA.

Às fls. 17 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida pois o documento acostado aos autos apesar de atestar uma transação de compra e venda não identifica que tal operação se refira ao imóvel objeto da lide.

É o relatório.



**Processo** : 10280.007837/91-27  
**Acórdão** : 201-70.945

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que assiste razão ao recorrente.

A certidão trazida aos autos pelo contribuinte atesta que em 23.06.82 o ora Recorrente alienou para o Sr. Paulo Sérgio Amaral Acatauassú Nunes o imóvel de matrícula nº 775, com área de 500.000 m<sup>2</sup>, ou seja 50,0 ha, localizado no Distrito de Porto Salvo, tendo como um dos limites o ramal que liga a Estrada de Porto Salvo.

Da análise da Notificação de Lançamento verifica-se que o imóvel objeto da lide tem uma área de 50,0 ha e que consta como indicação para localização do imóvel o ramal da Estrada de Porto Salvo.

Concluo que o imóvel alienado, conforme Certidão trazida a colação, é o imóvel objeto da lide, pois a sua área e localização coincidem com o constante da Notificação de Lançamento.

Portanto, desde 23.06.82 o Recorrente não era mais o proprietário do imóvel, e conseqüentemente não poderia ser-lhe imputada a condição de contribuinte por ter a propriedade do imóvel. Também não há de se falar que o mesmo era contribuinte por ter a posse ou o domínio útil do imóvel, pois a lide só versa sobre a condição de proprietário, ou seja, está implícito que o mesmo não era possuidor nem tinha o domínio útil.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO